



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.463, DE 2010

(Do Sr. Lincoln Portela)

Dispõe sobre a classificação indicativa de vídeo clipes musicais exibidos em emissoras de televisão.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-919/2003.

POR OPORTUNO, TENDO EM VISTA A SUA COMPETÊNCIA, DETERMINO A REVISÃO DO DESPACHO APOSTO AO PL 5269/01, PARA DETERMINAR QUE A CCJC TAMBÉM SE PRONUNCIE QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a classificação indicativa de vídeos clipes musicais exibidos em emissoras de televisão.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do §2º, alterando-se o parágrafo único para §1º, com a seguinte redação:

“Art.3º.....

.....
§1º A classificação indicativa de que trata o caput abrangerá, obrigatoriamente, a identificação dos programas que contenham cenas de sexo ou violência.

§2º Os vídeo clipes musicais serão objeto da classificação indicativa de que trata o caput.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de classificação indicativa de programas de emissoras de rádio e televisão – de sinal aberto ou por assinatura – é um elemento fundamental para estabelecer um nível mínimo de controle sobre o conteúdo que é exibido pelos veículos de comunicação.

Com base nessa classificação, as emissoras podem definir os horários adequados para exibição de sua programação de forma a harmonizá-la com as diversas faixas etárias.

Entretanto, os vídeo clipes musicais são um tipo de conteúdo exibido por emissoras de televisão por assinatura que, frequentemente, contêm cenas sexuais inadequadas para o horário em que são exibidos.

Para corrigir esta lacuna legal, portanto, faz-se necessária a introdução de um dispositivo legal que obrigue que os vídeo clipes musicais sejam objeto de classificação indicativa, o que inibirá a apresentação daqueles que contenham conteúdo inadequado em qualquer horário do dia.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2010.

Deputado Lincoln Portela

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.359, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo que possibilite o bloqueio temporário da recepção de programação inadequada.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Competirá ao Poder Executivo, ouvidas as entidades representativas das emissoras especificadas no art. 1º, proceder à classificação indicativa dos programas de televisão.

Parágrafo único. A classificação indicativa de que trata o *caput* abrangerá, obrigatoriamente, a identificação dos programas que contenham cenas de sexo ou violência.

Art. 4º As emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura e a cabo deverão transmitir, juntamente com os programas que contenham cenas de sexo ou violência, sinal que permita seu reconhecimento pelo dispositivo especificado no inciso II do art. 1º desta Lei.

FIM DO DOCUMENTO